



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Agravo de Instrumento nº 0600066-97.2024.6.21.0000**

**Agravante:** UNIÃO FEDERAL

**Agravado:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA DE SÃO GABRIEL/RS.

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DE ORIGEM DE FONTE VEDADA. PENHORABILIDADE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 41, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/22. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do juízo da 49ª Zona Eleitoral nos autos do cumprimento de sentença nº 0000018-60.2012.6.21.0049, que indeferiu o bloqueio de cotas do Fundo Partidário do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

São Gabriel, para restituição de recursos oriundos de fontes vedadas.

De acordo com a decisão, a constrição de cotas do Fundo Partidário é possível apenas quando há o reconhecimento pela Justiça Eleitoral que esses valores foram malversados, não se aplicando à hipótese de execução de recursos oriundos de desaprovação das contas que teve por fundamento a origem de fontes vedadas, constituídas por doações de pessoas que exerciam cargos na administração pública sujeitos a demissão ad nutum e qualificadas como autoridades, pois não se tratam de recursos públicos.

Irresignada, a agravante sustenta que a decisão recorrida contraria a literalidade do §1º, do art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/22 que dispõe sobre a possibilidade de desconto de parcelas de cotas do Fundo Partidário para garantia de execução de recursos oriundos de fontes vedadas, quando esgotadas as tratativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional. (ID 45613585)

Intimada, a agremiação não apresentou contrarrazões. (ID 45756028)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A Resolução TSE n. 23.709/2022, ao dispor sobre a restituição de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou do Fundo Partidário aplicados irregularmente, prevê que esta será feita por meio de recursos próprios da agremiação partidária e, na hipótese de não ser efetuado o recolhimento devido, a restituição deverá ser processada através do desconto no repasse de cotas do Fundo Partidário. Confira-se:

Art. 41. Os recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário deverão ser recolhidos mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional.

**§ 1º Esgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional.**

§ 2º Determinado o desconto a que alude o § 1º deste artigo, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral cientificará a secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do TSE, para cumprimento da decisão, na forma do art. 32-A desta resolução. (g.n)

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO REGIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. PENHORABILIDADE. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 41, § 1º, DA RES.-TSE 23.709/2022. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático manteve-se aresto em que o TRE/TO, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido da União de retenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de valores do Fundo Partidário, no importe de R\$ 18.000,00, atinente a receitas de origem não identificada (RONI) no exercício financeiro de 2015 da grei, em relação ao qual suas contas foram desaprovadas.

2. **Consoante o art. 41, § 1º, da Res.-TSE 23.709/2022, no que se refere aos recursos oriundos de origem não identificada, "[e]sgotadas as tentativas de ressarcimento dos valores mediante recursos próprios, deverá ser processada a restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional".**

3. Na espécie, extrai-se do aresto regional que houve infrutíferas tentativas de se ressarcir ao Tesouro Nacional o importe de R\$ 18.000,00, atinente a receitas de origem não identificada no exercício financeiro de 2015 da grei. Assim, nos termos da norma regulamentar supracitada, é cabível a restituição mediante descontos nos repasses de cotas do Fundo Partidário.

4. **Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial e autorizar o desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário a fim de satisfazer a obrigação decorrente de RONI.** (Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº13327, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2023. - g.n)

Desse modo, deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

VG